

A. I. Nº - 088444.0003/13-1
AUTUADO - FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA. (FRIGOR SUL)
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 26/03/2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-06/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal não elidem a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2013, exige imposto no valor de R\$46.922,71, em razão da falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, no mês de julho de 2013, conforme Demonstrativo – Substituição Tributária, anexado à fl. 6.

O autuado, à fl. 22, apresentou impugnação alegando que houve um equívoco por parte do autuante, uma vez que os valores relativos às notas fiscais de entradas já tinham sido recolhidos, conforme fotocópia dos documentos de arrecadação anexados às fls. 28 a 35. Solicitou que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 38 e 39, o autuante afirmou que os comprovantes de pagamentos apresentados constituem confissões de dívida e início de pagamento, não servindo, porém, para elidir a infração apurada.

Explicou que o autuado fora intimado a apresentar as notas fiscais e os documentos de arrecadação no dia 11/07/13, às 10h. Frisou que, no entanto, os pagamentos citados na defesa foram efetuados após as 13h do dia 11/07/13, conforme se depreende dos DAEs trazidos na defesa. Disse que, desde a manhã do dia 11/07/13, já estava iniciada a ação fiscal, o que retirou a espontaneidade do contribuinte, a teor do disposto no art. 26, inc. III, do RPAF/99.

Acrescentou que, conforme o documento de fl. 7, o autuado estava com a sua inscrição estadual descredenciada, o que o obrigava a efetuar o pagamento do ICMS devido em operações interestaduais antes da entrada das mercadorias no território baiano.

Ao finalizar seu arrazoado, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente, homologando os valores já recolhidos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente a

aquisições interestaduais de mercadorias incluídas no regime de substituição tributária pela legislação interna deste Estado [art. 289, do RICMS-BA/12, Anexo 1, item 35].

Em sua defesa, o autuado não nega que tenha efetuado as aquisições relacionadas na autuação, bem como não contesta que as mercadorias estejam enquadradas no regime de substituição tributária. Contudo, impugna a autuação sob o argumento de que não foram considerados os pagamentos efetuados, cujos comprovantes acostou às fls. 28 a 35 dos autos.

Conforme foi bem observado pelo autuante na informação fiscal, os comprovantes de pagamentos trazidos na defesa demonstram que efetivamente o ICMS lançado era devido, porém, não são capazes de elidir a autuação, conforme passo a me pronunciar.

Nos termos do art. 26, inc. III, do RPAF/99, a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização demarca o início do procedimento fiscal. Após o início do procedimento fiscal, não será considerado espontâneo o pagamento ou a denúncia apresenta, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso em análise, a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento foi iniciada às 10h do dia 11/07/13 com a Intimação de fl. 4, porém os pagamentos comprovados na defesa foram efetuados após as 13h do dia 11/07/13. Ressalto que os recolhimentos apresentados pelo autuado são em valor inferior ao lançado pelo autuante. Dessa forma, nos termos do art. 26, III, do RPAF/99, combinado com o parágrafo único do art. 138 do CTN, os referidos pagamentos não são capazes de elidir a acusação imputada ao autuado. Em consequência, a infração em comento subsiste integralmente.

Além do acima já exposto, não se pode olvidar que o autuado, conforme o documento de fl. 7, estava descredenciado a efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o que mais uma vez demonstra o acerto do procedimento do autuante e a subsistência da infração apurada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.0003/13-1**, lavrado contra **FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÃ LTDA. (FRIGO SUL)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.922,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR